

**J U S T I F I C A T I V A**

A presente proposta tem por finalidade estabelecer parâmetros gerais com vistas a regulamentar, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, em atenção à previsão contida no art. 25, § 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Segundo referido dispositivo legal, o edital de licitação de contratações públicas poderá, “*na forma disposta em regulamento*”, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, o que demanda o estabelecimento de regras gerais por parte deste Conselho Nacional, com o fim de viabilizar a plena aplicação da norma nos ramos e unidades do Ministério Público, a quem caberá, em sua autonomia administrativa, a disciplina específica da matéria.

A medida em questão se revela um potente instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo no sentido de assegurar às vítimas de atos daquela natureza condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, ao trabalho, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, em atenção ao que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Considerando o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres expostas à violência doméstica, a presente proposição está em consonância, outrossim, com o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal, que elegeu, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, essenciais para a redução de desigualdades e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a proposta ora apresentada está em linha com a Resolução CNMP n. 243/2021, a qual institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, e que estabelece, em seu art. 11, que incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas que busquem evitar a revitimização, no que se inclui, por exemplo, o empoderamento da vítima por meio do trabalho.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É de se ressaltar que, com base nas mesmas razões ora apresentadas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa STJ/GP n. 15 de 25 de abril de 2022, também instituiu “cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”. Além disso, no âmbito da Procuradoria-Geral da República há ato normativo de teor análogo, qual seja, a Portaria PGR/MPF nº 191, de 8 de março de 2018.

Cumprir destacar, ainda, não haver dúvida de que este Conselho Nacional do Ministério Público tem o papel de atuar no fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais e na equiparação de direitos e deveres de todas as unidades, além de auxiliar a instituição a alcançar avanços administrativos.

Com efeito, como decorrência hermenêutica da normatividade constitucional e por definição do seu Mapa Estratégico Nacional, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, este Conselho Nacional tem por missão “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa” e, como visão de futuro, a de “ser órgão de integração de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro”.

Nesse sentido, não se questiona a atribuição deste Conselho para, no exercício de seu poder regulamentar previsto no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, intuir ações afirmativas destinadas a permitir o acesso a direitos a grupos em situação de vulnerabilidade – no caso, mulheres vítimas de violência doméstica. Com base nessa premissa, editou-se a Resolução CNMP n. 170, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a reserva de vagas a pessoas negras em concursos públicos para provimento de cargos do Ministério Público brasileiro.

Por fim, insta consignar que a presente proposta não se confunde com aquela constante do Pedido de Providências n. 1.00612/2022-60, julgado improcedente por este Conselho. Naquele caso, o CNMP foi demandado a recomendar a todos os ramos e unidades do Ministério Público que adotassem a iniciativa de exigir, nas contratações públicas, que percentual mínimo da mão de obra destinada à execução do contrato fosse formada por mulheres vítimas de violência doméstica, em decorrência da previsão do art. 25, § 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diferentemente, o que ora se propõe é que seja capitaneado por este Conselho Nacional o estabelecimento dos parâmetros gerais com vistas à regulamentação exigida pelo citado art. 25, § 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 para a previsão, em editais de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violências doméstica, de modo a tornar possível a aplicação de referida norma no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público. Não há, portanto, virtual duplicidade a prejudicar a apreciação desta proposição.

Com estes fundamentos, submeto a presente proposta à aprovação do plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º , DE ... DE ..... DE 2023**

Estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, nos termos do art. 25, § 9º, I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno;

Considerando que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, essenciais para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando a implementação de políticas públicas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à promoção de ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.340/2006;

Considerando que, em cumprimento ao dever do Estado de desenvolver políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, prevê o art. 25, § 9º, I, da Lei n. 14.133/2021 a possibilidade de exigência, em edital de licitações públicas, de que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a Resolução CNMP n. 243/2021, a qual estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, dispõe, em seu art. 11, que incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas que busquem evitar a revitimização;

Considerando, ainda, o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres expostas a violência doméstica;

Considerando, por fim, que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e por visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público.

**Art. 2º.** Os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra dos ramos e unidades do Ministério Público reservarão, no mínimo, dois por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 1º O disposto no *caput* é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) trabalhadores.

§ 2º O percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nos contratos de que trata o *caput* deste artigo deve constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 3º.** O percentual fixado no *caput* do art. 2º. deverá constar expressamente do edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a publicação desta Resolução e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o *caput* será observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

**Art. 4º.** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas ou por organizações idôneas e referenciadas na proteção e garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º A fim de viabilizar o acesso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços ao cadastro de mulheres na situação descrita no art. 2º desta Resolução, os ramos e unidades do Ministério Público poderão firmar acordo de cooperação com os órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento à iniciativa de inclusão será mantida em sigilo pela pessoa jurídica contratante, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

**Art. 5º.** Caberá a cada ramo e unidade do Ministério Público estabelecer, por ato normativo próprio, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à formalização de acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 4º.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.